

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(DO Sr.DUARTE JR)

Acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 30-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com redação dada pelo art. 1º deste projeto, para dispor sobre redução diferenciada do imposto sobre a renda das pessoas físicas para contribuintes com deficiência.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º O art. 30-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

§ 3º Os contribuintes com deficiência, assim reconhecidos na forma da legislação vigente, farão jus à aplicação de tabela específica de redução do imposto mensal, em substituição à tabela geral constante do caput deste artigo, conforme segue:

Rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste Redução do imposto sobre a renda mensal

Até R\$ 6.000,00

Até R\$ 469,33 (de modo que o imposto devido seja zero)

De R\$ 6.000,01 até R\$ 8.500,00

1.657,66 - (0,1956 x rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 8.500,00).

§ 4º O disposto no § 3º não exclui a aplicação das demais deduções e isenções previstas na legislação do imposto sobre a renda das pessoas físicas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



A presente emenda ao Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, tem por finalidade promover maior justiça fiscal e equidade no tratamento tributário das pessoas com deficiência, por meio da criação de uma tabela específica de redução do imposto de renda das pessoas físicas (IRPF).

A Constituição Federal, em seu art. 1º, inciso III, consagra como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. O art. 3º, inciso IV, impõe como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação. No mesmo sentido, o art. 23, inciso II, e o art. 24, inciso XIV, reconhecem a responsabilidade comum e concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no amparo às pessoas com deficiência.

A deficiência — seja ela física, mental, sensorial ou intelectual — impõe ônus econômicos adicionais e permanentes aos indivíduos e às famílias, como a necessidade de tratamentos contínuos, medicamentos, próteses, adaptações em residências e veículos, cuidadores, entre outros. Tais encargos impactam diretamente a capacidade contributiva do cidadão, princípio basilar do sistema tributário nacional previsto no art. 145, § 1º, da Constituição Federal.

Nesse contexto, a presente emenda visa à correção de desigualdades materiais, ao conceder uma redução proporcional no imposto de renda devido por contribuintes com deficiência, observada uma tabela específica e mais favorável em relação àquela aplicada ao público em geral.

A medida é tecnicamente calibrada para beneficiar especialmente os contribuintes de menor e média renda, assegurando isenção total para rendimentos mensais de até R\$ 6.000,00 e redução progressiva até o limite de R\$ 8.500,00, acima do qual se aplica a tabela padrão. A proposta, portanto, combina responsabilidade fiscal com sensibilidade social, respeitando os princípios da seletividade e da progressividade tributária.

Importa ressaltar que a proposta não elimina outras deduções ou isenções previstas na legislação do IRPF, sendo, portanto, **cumulativa** com os demais benefícios legais.

Diante do exposto, a presente emenda busca alinhar o ordenamento jurídico-tributário à política de inclusão e proteção das pessoas com deficiência, promovendo uma tributação mais justa, solidária e compatível com os valores fundamentais da Constituição da República.

Sala das Sessões, de de 2025

Deputado DUARTE JR.

